

PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ☉ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ☉ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre**
-

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ANTONIO CARLOS ANTUNES
NASCIMENTO E SILVA DA MM. VARA DOS REGISTROS
PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE – RS.

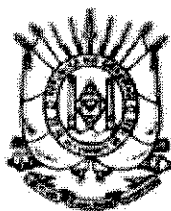
PROCESSO DE DÚVIDA INVERSA Nº 00113911441

O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE , por seu Oficial Registrador infra assinado , vem , respeitosamente , à douta presença de V.Exa., em atendimento ao despacho de fls., manifestar-se nos termos que seguem :

I- O Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre interpôs o presente Mandado de Segurança alegando que o Ofício Registral negou-se a registrar *documentos relativos à Assembléia e órgãos diretivos* ;

II- Alega ainda que a justificativa do Registrador é subjetiva e genérica , quando indeferiu sob o argumento de que a questão está *sub judice* ;

III- Lamentável , ainda , o equívoco do requerente quando aduz que o registro não traria maiores conseqüências , posto que “*a função do Registrador é meramente de arquivo de dados*” , demonstrando total desconhecimento da função registral ;



PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

IV- A final , invoca artigos referentes à vedação de inscrição de atos constitutivos porquanto o objeto não os permite ; o que nem de longe alcança o caso em tela ;

ISTO POSTO , vem a Serventia Registral dizer e requerer o que segue :

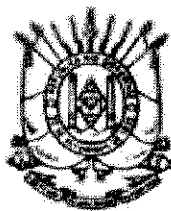
V- Vem tentando o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre , há vários anos , levar o Registrador , e , ato extremo , o próprio Julgador , a erro ; posto que requer o registro de atas de eleições de diretoria e depois pretende que a determinação judicial “*estenda-se*” também às alterações estatutárias.

Veja Excelência :

Reclama o Montepio à fls. 03 *in fine* da negativa do Ofício em registrar **ata de eleição de diretoria** ocorrida em dezembro de 2002 ; mas pleiteia ao Juízo , no final , determine ao Oficial “que proceda imediatamente aos Registros **das atas , dos Estatutos e alterações estatutárias , pendentes há mais de 02 (dois) anos**” !!

Estivéssemos em sede de contencioso , haveria , inclusive , que se falar em carência de ação e má-fé do litigante.

VI- Mais uma vez têm a Serventia de manifestar-se , em Mandado de Segurança interposto pelo Montepio , e , sabiamente , recebido por Vossa Excelência como Dúvida Inversa , para dizer que as questões referentes às alterações estatutárias do Montepio



PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre**

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

dos Funcionários do Município de Porto Alegre encontram-se *sub judice* na MM. 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital .

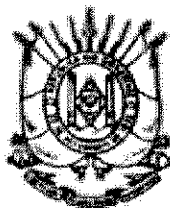
Ainda , que toda a documentação registrada nesta Serventia , foi , a requerimento daquele Juízo , remetido à Vara para instruir o feito .

Desde então , têm a Serventia promovido somente naqueles registros determinados pelo Juízo competente da Causa .

Neste sentido , já manifestou-se a Digníssima Dra. Promotora de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 107861081 anteriormente ajuizados pelo Montepio : *“Não poderia , assim , o requerente , em não logrando êxito nos pedidos formulados perante o Juízo em que contendem as partes , requerer , na via mandamental ou administrativa , providência registral que sofreria os efeitos das decisões a serem proferidas naqueles autos . A toda evidência , as ações em trâmite constituem-se questões prejudiciais ao exame da presente dúvida , não se cogitando de registro “temporário” que possa ter seus efeitos sustados.*

Pelo exposto , em pendendo feitos em que se examinam a validade das alterações estatutárias e do processo eletivo levado a efeito , opina pela improcedência da presente dúvida inversa , sobrestando-se os registros pretendidos até que as lides sejam decididas perante o Juízo competente”.

Sendo o que tínhamos a informar , renovamos junto à Vossa Excelência , na oportunidade , nossos votos de apreço e consideração , a mais elevada .



PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pêrsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

Porto Alegre-RS , 08 de agosto de 2003.

Pêrsio Brinckmann Filho
Oficial Registrador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1061
✓

VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS

Processo n.º 00107861081

Espécie: DÚVIDA INVERSA

Suscitante: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MFMPA

Suscitado: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Sentença n.º

Data: 18/09/2002

Prolator: Antonio C A Nascimento e Silva

Vistos, etc.

O **MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MFMPA**, por procurador, suscita a presente **DÚVIDA INVERSA**, relativamente ao acesso registral, negado pelo **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, das Atas n.ºs 79/96 (reforma estatutária), 88/97 (reforma estatutária) e 100/00 (eleição e posse da Assembléia de Representantes (2001/2004) e Diretoria (biênio 2001/2002), bem como "de todos os atos que advirem até que decisão judicial, em processo próprio, venha, se for o caso, revogar ou não conhecer o ato da entidade constituída em 1963, com o 1º Registro no CRPJ, sob o n.º 3012, do Livro A, n.º 96, do Registro Especial das Pessoas Jurídicas" (fl. 17).

Refere, em síntese, que a documentação apresentada foi devolvida com a seguinte manifestação do Notário: "juntar decisão Judicial determinando o registro da alteração". A Ata 100/00 não consigna alteração, mas sim ato estatutário e legitimador da administração. Menciona



1062
h

anterior suscitação de Dúvida (n.º 01196569543), remetida ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que culminou com decisão judicial, trântita em julgado, de improcedência da Dúvida.

Juntados documentos. Inicialmente ajuizado como Mandado de Segurança contra ato do Registrador, foi o feito recebido e processado como Dúvida Inversa. Suscitante e suscitado manifestaram-se novamente nos autos, inclusive o último em atenção à determinação para que explicitasse devidamente quais os atos praticados em cumprimento à decisão judicial proferida na anterior Dúvida apreciada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O Ministério Público acompanhou o feito e exarou parecer final (fls. 1.017/1.021), opinando pela improcedência da Dúvida Inversa, com a conseqüente vedação ao acesso registral pretendido pelo suscitante.

Relatei. Decido.

I - As questões referentes à Dúvida declarada pelo ora suscitado, bem como os atos registrários por ele praticados, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, estão devidamente clareados nos autos, por isso sem sentido a irresignação do suscitante.

1. A citada decisão proferida na Dúvida, em 22/04/99, assim consigna (fls. 55/56):

"Tramita neste 1º Juizado, uma ação ordinária que pode ser entendida como ação principal, de n.º 01194462394, onde o Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre demanda com o Município de Porto Alegre, buscando



1063
w

declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 11.003, do Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre, do parágrafo único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre o sistema eleitoral e dizendo quanto à natureza jurídica do Montepio.

Igualmente foi ajuizada ação declaratória onde o Município de Porto Alegre postulou nomeação de interventor no Montepio e a realização de eleições segundo a nova ordem estabelecida.

Realizadas as referidas eleições, o sr. Titular do Ofício de Registros Especiais de Porto Alegre negou-se a efetuar o registro dos documentos relativos ao pleito e às providências preliminares ao mesmo, exatamente por estar o procedimento sub-judice. Neste processo, parcialmente instruído, foi determinada sua suspensão até o julgamento da ação principal.

Sobreveio, ainda, medida cautelar inominada, movida pelo Montepio, postulando pela suspensão da vigência do novo estatuto até decisão do processo 01194462394, em que se trava discussão quanto à constitucionalidade da Lei Municipal 7513/94.

(...)

Enfatizo que a administração hoje já é outra, eleita para o biênio 1999/2000, em pleito que não gerou qualquer processo, sendo que responde atualmente por centenas de processos de revisão de pensões em que o Montepio é réu. Assim, caso o município obtenha ganho de causa para sua tese, não terá ocorrido qualquer prejuízo, sendo o registro, por óbvio, objeto de cassação, substituindo-se a documentação que legitima os atos de gestão.

De outro lado, o desgoverno em que se encontra a instituição, por este aspecto legal extremamente relevante, não pode ser desconsiderado, motivo pelo qual, somado aos antes elencados, determino o registro de imediato dos atos referentes à eleição da diretoria do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, ainda pendentes de tal providência, ou seja, da gestão anterior e da atual."

2. O Registrador, instado, informou (fls.1.033/1.034) os atos praticados em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (fl. 1.033): "Assim, promoveu a Serventia, em 30 de abril de 1999, no registro da



1064
✓

Ata n.º 85/96 (eleição da diretoria anterior) e da Ata n.º 93/98 (gestão atual); sob o n.º de ordem 29.883 às fls. 146 do Livro A-18 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; tudo conforme Certidão anexa, composta de vinte e quatro folhas."

3. Em consequência, cumprida integralmente a citada decisão judicial. Não houve, pelo Registrador, qualquer restrição aos efeitos do *decisum*, porquanto evidente a clareza com que se apresenta, determinando, expressamente, o registro dos atos referentes às eleições de Diretoria (anterior e atual, na época da decisão!).

Não há, pois, como estender os efeitos de tal decisão a atos outros que não àqueles que digam respeito à eleição de Diretoria. A decisão, assim, sequer apreciou, ou mencionou, que os atos a terem ingresso no álbum registrário deveriam ser, também, aqueles relativos às alterações estatutárias.

Aliás, tal pretensão já não foi acolhida no proc. n.º 01196569543, quando despachada a petição que se encontra à fl. 58, consignando o Magistrado: "J. O registro já foi determinado no parágrafo final do despacho de fls. 535/536, o que deverá ser cumprido pelo sr. Oficial. Assim, nada a despachar na vertente petição". A petição postulava, em seu final, o registro das Atas 81/96 e 88/97, e expressamente referia "que versam sobre matéria estatutária, porquanto será mero alongamento da determinação já proferida por esse doutro juízo".

As Atas de n.ºs 81/96 e 88/97, que se pretendia registrar, dizem respeito, sim, a alterações estatutárias. Ademais, o pedido formulado no presente feito também é para ingresso nos assentos registraes de



1065
✓

alterações estatutárias, ou seja, àquelas constantes na Ata nº 88/97, acrescida da Ata nº 79/96, mas, agora, com omissão da Ata de nº 81/96, anteriormente apresentada, conforme detectado pelo Ministério Público (fl. 1.019).

Além disso, no citado processo, também já foi rechaçada a tentativa do suscitante em registrar a Ata nº 100/00, pois assim decidido (fl. 552), com publicação de NE à fl. 553, *in verbis*: **"Com razão a ilustre registradora. Estando a questão em início, somente com autorização judicial é que pode haver o registro, que deve ser substituído a juízo. O ato constante da ata n. 100/00 refoge ao âmbito decisão anteriormente exarada, que se restringia a 'anterior e atual'. Desta forma, impõe-se a oitiva da parte adversa e do MP. Intime-se."**

4. A mencionada Dúvida, ofertada pelo Registrador em 1996 e encaminhada ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, mencionava (fl. 27 e segts.):

"(...)

1. Em 22/02/96, foram apresentados para registro alterações do estatuto social da Entidade supra citada, aprovadas em Assembléia dos Representantes do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, no dia vinte e seis de janeiro do corrente ano, a requerimento de seu presidente em exercício senhor Luiz Carlos Mendelski;

2. Em 27/02/96, se apresenta para registro outro estatuto da Entidade, elaborado pela Assembléia Estatuante, homologado nos termos da Lei Municipal n. 7.513/94, pelo senhor Prefeito Municipal, cuja publicação se realizou em 27 de fevereiro de 1996, no Diário Oficial do Município de Porto Alegre, este então, requerido pelo senhor Valter Roberto de Oliveira, na condição de coordenador da Assembléia Estatuante;

3. No dia 14/03/96, o senhor Luiz Carlos Mendelski, diretor-presidente do Montepio, requer ao cartório que seja sustada a pretérita decisão sobre a Lei n. 7.513/94, face douda decisão proferida em sete de março do corrente ano, pelo MM.Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital (proc. nº 01196092140);



1066
L

4. Em 20/03/96, o presidente do Montepio, requer o registro da ata nº 81/96, que tratava como ordem do dia: apreciação do veto do senhor Prefeito Municipal, ao Estatuto Social aprovado em 26 de janeiro de 1996, pela Assembléia de Representantes; (gizei)

5. No dia 21/03/96, o presidente da Entidade, reitera pedido de registro do novo Estatuto do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, e se o mesmo não fosse aceito, indicasse o oficial, o que entender necessário para que se encontre a solução que o caso requer;

6. Em 01/04/96, o presidente do Montepio, toma ciência junto a este cartório, de que mesmo não estando a matéria "sub judice", não caberia este ofício decidir entre os Estatutos apresentados pelas partes em litígio, qual deva ser transcrito. Por outro lado, o senhor Valter Roberto de Oliveira, coordenador da Assembléia Estatuinte, não mais se manifestou sobre a validade da Lei n. 7.513/94 e tampouco acerca da diligência deste cartório datada de 29/03/96;

(...)"

5. Constata-se, assim, não obstante as alegações da peça inicial, que a decisão, cuja cópia se encontra à fls. 55/56, não apreciou todas as questões elencadas na Dúvida suscitado pelo Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídica, na medida em que, incidentalmente, determinou, apenas e somente, o registro de atas de eleição de Diretoria (anterior e atual, o termo utilizado!), sem qualquer manifestação quanto às demais questões enfocadas pelo Registrador, no que dizia respeito à nova alteração estatutária do Montepio. Situação essa pelo mesmo consignada, posteriormente, à fls. 61. A citada Dúvida, assim, não recebeu decisão final de improcedência. Ao menos, tal decisão, se proferida, não consta nestes autos!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

1067
1.

6. As questões supra referidas, foram, de igual forma, analisadas no alentado parecer ministerial, que acolho na íntegra e o transcrevo, em parte (fls. 1.020/1.021):

"(...)

Da análise da documentação ora anexada aos autos, tem-se que tanto a questão da alteração estatutária, como no tocante às eleições, ora objeto de ação declaratória, estão sendo questionadas no Juízo da fazenda, pelo que não se vislumbra possibilidade dos registros pretendidos.

(...)

Não poderia, assim, o requerente, em não logrando êxito nos pedidos formulados perante o Juízo em que contendem as partes, requerer, na via mandamental ou administrativa, providência registral que sofreria os efeitos das decisões a serem proferidas naqueles autos. A toda evidência, as ações em trâmite constituem-se questões prejudiciais ao exame da presente Dúvida, não se cogitando de registro "temporário" que possa ter seus efeitos sustados."

II - Isto posto, nos termos dos arts. 84, VIII, e 73, VII, do Código de Organização Judiciária do Estado, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **DÚVIDA INVERSA** ofertada pelo **MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MFMPA**, para vedar o acesso ao álbum registrário das atas apresentadas ao **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

P. Alegre, 18 de setembro de 2002.


Antonio C A Nascimento e Silva
Juiz de Direito